



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057600-94.2023.8.26.0053, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante JOSE ROBERTO QUIROGA FILHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1057600-94.2023.8.26.0053

Apelante: Jose Roberto Quiroga Filho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Itapetininga

Voto nº 36.028

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE –
FRENTISTA – LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR
DIREITO – LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO
- AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR –
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA –
DESNECESSIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO –
DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso do obreiro desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro alegando ter sofrido acidente de trajeto em 07/04/2016, vindo a lesionar o membro superior direito, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 338/340).

Apela o obreiro buscando a procedência da ação, sob o argumento de que restaram comprovados os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Aduz que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial e e que, nos termos da Súmula 416 do STJ, o benefício deve ser concedido mesmo que mínima a redução da capacidade para o trabalho. Pede a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência (fls. 345/357).

O recurso não foi respondido (certidão – fl. 361).

É o relatório.

Consigne-se, de início, que não é caso de conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

In casu, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passa-se ao mérito.

Alega o obreiro, frentista, ter sofrido acidente de trajeto, vindo a lesionar o membro superior direito, resultando sequelas que reduzem sua capacidade laborativa. Houve emissão de CAT (fl. 41) e foi concedido auxílio-doença acidentário de 22/04/2016 a 20/09/2016 (fl. 52).

Na avaliação médica designada (fls. 239/280), valendo-se do exame físico e dos documentos médicos dos autos, a *expert* apurou:

“Membros superiores eutróficos, com tônus normal. Observo simetria dos diversos grupamentos musculares. Movimentos articulares preservados. Ausência de deformidades, limitações de movimentos ou sinais inflamatórios. Manobras com sobrecarga da musculatura supra, infra espinhal e biceptal negativas. Teste do pinçamento subacromial negativo.

Cotovelos direito e esquerdo: observo simetria dos diversos grupos musculares dos antebraços e bíceps, sem deformidades aparentes. Não há aumento de temperatura local, edema, hiperemia ou sinais inflamatórios. Tônus à palpação normal. Musculatura eutrófica. Flexão, e extensão passivas, sem crepitações, não há dor à palpação dos epicôndilos ou limitações. Pronação e supinação sem limites de curso.

Ombros direito e esquerdo: articulações escápulo-umeral e bursas sem sinais flogísticos à palpação.

Movimentos ativos realizados com palpação sem crepitações, avaliação de resposta à dor.” (fls. 243/244).

Quanto ao resultado do exame físico disse que:

“(…).

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças. Não apresenta sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades, sinais inflamatórios, perda da força ou outras anormalidades tais como manifestações de comprometimento medular (medula espinhal) ou de raízes nervosas (radiculopatia).

Inúmeras circunstâncias contribuem para o desencadeamento e cronificação das síndromes dolorosas (algumas sem nítida comprovação de relação causal) tais como: psicossociais, insatisfação laboral, obesidade, realização de trabalhos pesados, sedentarismo, síndromes depressivas, litígios trabalhistas, longos períodos de afastamento do trabalho, hábitos posturais, entre outros.

Há predomínio de sintomas, porém, sem substrato de repercussão clínica

Os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas.

Do visto, estamos frente a situação em que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames apresentados, também, não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (...).” (fls. 272/273)

E concluiu que:

“a) No caso em apreço, o requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

b) Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente
Justificativa: Há predomínio de sintomas, sem substrato de repercussão clínica. Os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas. Portanto, as sequelas nas estruturas do corpo não determinam qualquer grau de restrição na atividade profissional exercida

c) Não há redução da capacidade laboral, podendo trabalhar em ofício/profissão com o mesmo nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

d) Não há redução da capacidade laboral, sem nenhuma indicação de ser reabilitado para um ofício/profissão com menor nível de complexidade das atividades habitualmente realizadas pelo requerente.

e) O periciado também não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio- Acidente.

f) Existiu incapacidade laboral total temporária por um período aproximado de seis meses, quando foi reavaliado novamente, com a cessação do benefício recebido.

A recuperação da capacidade laboral dependeu da realização de procedimento cirúrgico? ☐ Sim ☒ Não

g) Inexiste incapacidade laboral total e definitiva para suas atividades habituais, sendo susceptível de reabilitação profissional ou

readaptação, inelegível para a concessão à aposentadoria, sendo classificado na classe 1 de Welinton Barbosa Santos conforme tabela abaixo (...).” (fls. 273/274).

Com base no entendimento pericial oficial, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão não merece censura, pois a perícia médica expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa, visto ter constatado que os movimentos e força do segmento lesionado estão preservados, não detectando prejuízo que impeça ou demande maior esforço para o trabalho.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, como no caso dos autos.

Ademais, a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido “ainda que mínima a lesão” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que

muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

Por fim, como já dito anteriormente, a legislação acidentária não indeniza a lesão em si, mas a incapacidade dela decorrente, o que não é o caso dos autos.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator